

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2003

(apenso PL nº 3.906, de 2004)

Proíbe o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habitação em cadastro, banco de dados, serviço de proteção ao crédito e congêneres, bem como sua divulgação

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habitação em cadastro, banco de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres. Veda, inclusive, a sua divulgação por qualquer meio.

O descumprimento desta proibição caracteriza infração às normas de defesa do consumidor, submetendo-se o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Na justificção apresentada, o ilustre Deputado Rogério Silva argumenta que a inadimplência não se dá por uma opção pessoal do mutuário, que corre o risco de perder a sua casa própria. Entre as diversas razões que ocasionam o problema, cita o desemprego, a perda de renda real, e o questionamento judicial de cobranças abusivas.

O projeto apensado, da nobre Deputada Maninha, de idêntico teor, apresenta um texto um pouco maior, estabelecendo ao infrator da norma proposta a multa de um mil reais por cada consumidor cadastrado.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 672, de 2003, enquadra-se, a nosso ver, entre aqueles que devem merecer especial atenção desta Comissão e desta Casa.

De fato, não há motivo para que os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, em caso de inadimplência, venham a ter seus nomes registrados nos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

É preciso ressaltar que os empréstimos nesse sistema são efetuados mediante a prestação de garantias reais, ou seja, a hipoteca do imóvel adquirido, o qual, por sua vez, não é financiado integralmente e, sim, em percentual que normalmente não ultrapassa a 80% do seu valor.

Dessa forma, os agentes financeiros estão sempre resguardados, ainda que o imóvel venha a ser retomado do devedor.

Portanto, se neste processo, não são acarretados prejuízos aos credores, o registro de eventual inadimplência nos serviços de proteção ao crédito e congêneres não passa, a nosso ver, de desnecessária e constrangedora tentativa de desmoralização e intimidação contra os respectivos devedores.

Por outro lado, consideramos desnecessário o estabelecimento de multa, preconizado pelo PL apenso, uma vez que o projeto principal (art. 2º) já estabelece a aplicação daquela e de outras sanções previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 56. Assim, em nosso entendimento, a proposição principal ao apresentar redação sintética e objetiva é mais conveniente para os fins almejados.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 672, de 2003, e, por consequência, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.096, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Wladimir Costa
Relator

2004_10172